

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 50/2012 de 27 de Abril de 2012

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 13.º do referido diploma legal determina quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer método de pesca, após audição das associações representativas do setor das pescas.

A Portaria n.º 43/2009, de 27 de maio, que revogou a Portaria n.º 101/2002, de 24 de outubro, regulamenta o método de pesca denominado “pesca à linha” no Mar dos Açores para as embarcações registadas nos portos da Região.

Importa, agora, passado cerca de uma década de experiência na gestão deste método de pesca à linha, efetuar alguns ajustamentos na sua regulamentação, de forma a garantir o equilíbrio sustentável das atividades da pesca, por via do reforço da proteção das comunidades piscatórias que exercem a sua atividade com linhas de mão em embarcações de pesca local, e que, pela limitação das suas áreas de operação não dispõem de zonas de pesca alternativas, e, ao mesmo tempo, possibilitar também o acesso de qualquer embarcação regional às zonas próximas da costa de qualquer ilha do arquipélago, desde que efetue a pesca das espécies tradicionais, com linhas de mão ou salto-e-vara, ou que exerça a atividade da pesca com o palangre dirigido a espécies migradoras pelágicas ou a espécies de grande profundidade.

Cumprida a audição das associações representativas do setor da pesca, a presente portaria procede assim à regulamentação do exercício da pesca com o método da pesca à linha.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos dos artigos 7.º, 9.º, 13.º, 53.º, 54.º e 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 18, de 27 de janeiro, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento da pesca à linha, previsto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - A lista das espécies de grande profundidade às quais se aplica o Regulamento da pesca à linha é a constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - É revogada a Portaria n.º 43/2009, de 27 de maio, a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

4 - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de junho de 2012, sem prejuízo das autorizações concedidas ao abrigo da Portaria n.º 43/2009, de 27 de maio, que mantém a sua validade, nos termos em que foram emitidas.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 24 de abril de 2012.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

Anexo I

REGULAMENTO DA PESCA À LINHA

Artigo 1.º

Definição

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis, lastros e boias.

Artigo 2.º

Portos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Porto de armamento – aquele que a embarcação utilizou nos últimos doze meses, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, e que é usualmente localizado na ilha onde a empresa armadora tem a sua sede social;

b) Porto de registo – o porto onde a embarcação se encontra registada.

Artigo 3.º

Tipos de artes

A pesca à linha pode ser exercida com um dos seguintes tipos de artes:

a) Palangre de Fundo – é um aparelho com muitos anzóis formado basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos de fio mais fino, com anzóis perto do fundo marinho, podendo ser fundeado ou derivante, disposto horizontalmente ou verticalmente. Estão considerados neste tipo de arte o palangre pedra-boia, o palangre pedra-pedra, o espinhel e o palangre de fundo derivante, bem como qualquer arte com anzóis que não esteja ligada à embarcação.

b) Palangre de Superfície – é um aparelho derivante com muitos anzóis, semelhante ao palangre de fundo, mas que se encontra suspenso perto da superfície.

c) Linha de Mão – é um aparelho, com um máximo de sessenta anzóis, que atua ligado à mão do pescador, com ou sem auxílio de um alador. No grupo das linhas de mão consideram-se também as seguintes artes:

i) Corrico – é um aparelho de anzol rebocado que atua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra e destinado à captura de espécies pelágicas;

ii) Toneira – é um aparelho constituído por um lastro com estrutura fusiforme apresentando na extremidade inferior uma ou mais coroas de anzóis, com ou sem barbela, que na extremidade oposta se encontra ligada a uma linha, destinando-se à captura de lulas;

iii) Cana de Pesca – é constituída por uma vara rígida ou semirrígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto ou molinete).

d) Salto-e-vara – é constituída por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada à captura de tunídeos e outros pelágicos.

Artigo 4.º

Licenciamento

1 - O licenciamento para o exercício da pesca, no âmbito do método de pesca à linha, especificará as seguintes artes:

- a) Palangre de fundo dirigido a espécies demersais e a espécies de profundidade;
- b) Palangre de fundo dirigido a espécies de grande profundidade;
- c) Palangre de superfície dirigido a pelágicos migradores;
- d) Linha de mão dirigida a espécies demersais, de profundidade, pelágicas e lulas;
- e) Linha de mão dirigida a polvos;
- f) Salto e vara dirigida a tunídeos e outros pelágicos.

2 - O licenciamento do palangre de fundo poderá agregar espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.

3. Para efeito de aplicação do presente diploma consideram-se:

- a) Espécies demersais – as que se distribuem até à batimétrica dos 400 metros;
- b) Espécies de profundidade – as espécies que se distribuem entre as batimétricas dos 400 aos 800 metros;
- c) Espécies de grande profundidade – as espécies que se distribuem, preferencialmente, abaixo da batimétrica dos 800 metros.

4 - O licenciamento para o exercício da pesca com qualquer arte referida no artigo anterior poderá especificar se o mesmo exclui alguma espécie ou grupos de espécies ou se inclui apenas alguma espécie ou grupos de espécies.

5 - O Serviço Regional de Pescas e Aquicultura poderá conceder licenças ou autorizações excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando estejam em causa, projetos-piloto, experiências de pesca ou a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou o repovoamento, desde que a atividade de pesca seja supervisionada cientificamente pelo Departamento de Oceanografia e Pescas ou pelo Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores

Artigo 5.º

Espécies proibidas

1 - Na pesca exercida com palangre de fundo, fundeado ou derivante, unicamente dirigido a espécies de grande profundidade é proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou descarregar espécies piscícolas não constantes no anexo II, bem como as espécies cuja captura esteja proibida noutra legislação em vigor.

2 - Nenhuma embarcação de pesca que tenha palangre de fundo, a bordo ou no mar, pode capturar, ter a bordo, transbordar ou descarregar as seguintes espécies:

- a) Besugo (*Pagellus acarne*);
- b) Mero (*Epinephelus marginatus*);
- c) Moreia preta (*Muraena augusti*);
- d) Sargo (*Diplodus spp.*).

3 - Sem prejuízo da margem de tolerância definida no número seguinte, nenhuma embarcação de pesca que tenha palangre de fundo, a bordo ou no mar, pode capturar, ter a bordo, transbordar ou descarregar as seguintes espécies:

- a) Pargo (*Pagrus pagrus*);
- b) Rocaz (*Scorpaena scrofa*).

4 - Por viagem, o peso vivo do conjunto das espécies referidas no número anterior, em momento algum, poderá exceder 10% do peso vivo do total das espécies permitidas que foram capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas.

Artigo 6.º

Tamanhos mínimos do anzol

1 - Os tamanhos mínimos dos anzóis permitidos, no âmbito do método de pesca à linha, são os seguintes:

a) 30 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso da arte de palangre de superfície;

b) 12 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso das artes de palangre de fundo e linha de mão, exceto corrico, toneira, cana de pesca e linha de mão que utilize menos de 9 anzóis e seja confeccionada de monofilamento de nylon.

2 - Nenhuma gamela ou caixa de aparelho pode ter, em zona portuária ou a bordo, mais do que 120 anzóis, os quais, medidos nos termos do número anterior e sem qualquer exceção, não podem ser de dimensão inferior a 30 milímetros, se destinados a palangre de superfície, ou inferior a 12 milímetros, se destinados ao palangre de fundo ou linhas de mão.

Artigo 7.º

Distâncias entre as artes de pesca

1 - A distância que os aparelhos de anzol denominados de palangre deverão guardar entre si, não pode ser inferior a 300 metros.

2 - A distância mínima referida no número anterior deverá ser também respeitada sempre que sejam lançados os aparelhos denominados de palangre, junto a qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou em operação de pesca.

Artigo 8.º

Sinalização das artes

1 – A sinalização do palangre de superfície e do palangre de fundo de deriva é a sinalização estabelecida para as artes de pesca de deriva, nos termos do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro;

2 – A sinalização do palangre de fundo fundeado, quando disposto horizontalmente na água, é a sinalização estabelecida para as artes de pesca fundeadas horizontalmente, nos termos do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro.

3 – A sinalização do palangre de fundo fundeado, quando disposto verticalmente na água é a sinalização estabelecida para as artes de pesca fundeadas verticalmente, nos termos do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro.

Artigo 9.º

Áreas de utilização do palangre

1 - A menos de 3 milhas náuticas de distância da costa não é permitida a utilização de qualquer tipo de palangre, sem prejuízo das autorizações concedidas nos termos dos n.os 13 e 14.

2 - Sem prejuízo das autorizações concedidas nos termos dos n.os 13 e 14, não é permitida a utilização de qualquer tipo de palangre a menos de 6 milhas náuticas de distância da costa das ilhas de Santa Maria, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo, nos seguintes períodos:

a) Entre 1 de maio de 2013 e 31 de outubro de 2013;

b) Entre 1 de abril de 2014 e 30 de novembro de 2014;

c) Entre 1 de fevereiro de 2015 e 30 de novembro de 2015;

d) Entre 1 de janeiro de 2016 e 30 de novembro de 2016;

e) A partir de 1 de janeiro de 2017.

3 - Sem prejuízo das autorizações concedidas nos termos dos n.os 13 e 14, durante os períodos de proibição do palangre referidos no número anterior, nenhuma embarcação registada ou com porto de armamento nas ilhas de Santa Maria, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo, pode exercer a pesca com palangre na zona compreendida entre as 3 e as 6 milhas náuticas de distância à costa de qualquer ilha da Região.

4 - Sem prejuízo das autorizações concedidas nos termos dos n.os 7 a 14, fora dos períodos de proibição do palangre referidos no n.º 2, o exercício da pesca com palangre, na zona compreendida entre as 3 e as 6 milhas náuticas de distância à costa das ilhas de Santa Maria, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo, é limitado às embarcações de pesca registadas ou com armamento num porto da ilha em causa.

5 - Sem prejuízo das autorizações concedidas nos termos dos n.os 13 e 14, o exercício da pesca com palangre, na zona compreendida entre as 3 e as 6 milhas náuticas de distância à costa das ilhas de São Miguel e Terceira, é limitado às embarcações registadas ou com armamento no porto da ilha em causa nos seguintes períodos:

a) Entre 1 de maio de 2013 e 31 de outubro de 2013;

b) Entre 1 de abril de 2014 e 30 de novembro de 2014;

c) Entre 1 de fevereiro de 2015 e 30 de novembro de 2015;

d) Entre 1 de janeiro de 2016 e 30 de novembro de 2016;

e) A partir de 1 de janeiro de 2017.

6 - Sem prejuízo das autorizações concedidas nos termos dos n.os 7 a 14, fora dos períodos referidos no número anterior, o exercício da pesca com palangre, na zona compreendida entre as 3 e as 6 milhas náuticas de distância à costa das ilhas de São Miguel e Terceira, é limitado às embarcações de pesca registadas ou com armamento num porto da ilha em causa.

7 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca a exercer a atividade de pesca com palangre, na zona entre as 3 e as 6 milhas náuticas da costa de ilha diferente da do seu porto de registo ou de armamento, fora dos períodos referidos nos n.os 2 e 5, desde que a embarcação em causa, tenha a bordo equipamento de monitorização contínua, vulgarmente conhecido por MONICAP ou caixa azul, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

8 - As autorizações temporárias atribuídas para cada ilha não podem ultrapassar dez embarcações em simultâneo.

9 - A autorização temporária concedida a cada embarcação:

a) Não pode ultrapassar duas ilhas em simultâneo;

b) Não pode ter as duas ilhas do grupo ocidental em simultâneo.

10 - Cada período de autorização temporária não pode ultrapassar os dois meses.

11 - Os pedidos de autorização devem ser efetuados, junto do Serviço Regional de Pescas e Aquicultura, na primeira quinzena do mês anterior ao do início da autorização.

12 - Na concessão das autorizações temporárias para cada ilha é atribuída a seguinte prioridade por ordem descendente:

a) Aos pedidos das embarcações que tenham cumprido com as normas reguladoras do exercício da pesca na área em causa;

b) Aos pedidos das embarcações que ainda não tenham sido autorizadas para a ilha em causa;

c) Aos pedidos das embarcações que tenham menos autorizações para a ilha em causa;

d) A data e hora de entrada dos pedidos de autorização no Serviço Regional de Pescas e Aquicultura.

13 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do seu comprimento fora-a-fora e do seu porto de registo ou armamento, a exercer a atividade de pesca em qualquer período do ano e a qualquer distância à costa de qualquer ilha do arquipélago, com palangre de fundo, fundeado ou derivante, dirigido exclusivamente a espécies de grande profundidade ou com palangre de superfície dirigido a pelágicos migradores, após audição da associação representativa da frota de pesca da ilha em causa.

14 - Na autorização referida no número anterior será estabelecida a distância mínima à costa de operação da embarcação e/ou a profundidade a partir da qual pode exercer a atividade da pesca

Artigo 10.º

Áreas de operação das embarcações costeiras

1 - No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira, com comprimento fora-a-fora igual ou inferior a 14 metros não podem operar a menos de 1 milha náutica de distância da costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo ou quando especificamente autorizadas nos termos do n.º 4 do presente artigo ou dos n.os 13 e 14 do artigo anterior.

2 - No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira com mais de 14 metros de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 3 milhas náuticas de distância da costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo, ou quando especificamente autorizadas nos termos do n.º 4 do presente artigo ou dos n.os 13 e 14 do artigo anterior.

3 - No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira com mais de 24 metros de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 30 milhas náuticas de distância da costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo, ou quando especificamente autorizadas nos termos do n.º 4 do presente artigo ou dos n.os 13 e 14 do artigo anterior.

4 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do seu comprimento fora-a-fora, que tenha unicamente a bordo toneiras e que não tenha outro tipo de artes no mar, a exercer a atividade de pesca dirigida exclusivamente às lulas, na zona interior das 3 milhas náuticas de distância à costa de qualquer ilha do arquipélago, após audição da associação representativa da frota de pesca da ilha em causa.

Artigo 11.º

Restrições às artes de pesca

1 - Durante os períodos de proibição do palangre dentro das 6 milhas náuticas nas ilhas referidas no n.º 2 do artigo 9.º, nenhuma embarcação de pesca local registadas ou com

porto de armamento naquelas ilhas, pode ter, no mar ou a bordo, qualquer tipo de palangre de fundo.

2 - Nenhuma embarcação autorizada num determinado período a pescar com palangre de fundo em ilha diferente da do seu porto de registo ou de armamento pode ter no mar, ou a bordo, outro tipo de arte quando estiver a operar naquele período dentro das 6 milhas da costa da ilha em causa.

Artigo 12.º

Infrações

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro.

Anexo II

Lista das espécies de grande profundidade

<u>Nome Comum</u>	<u>Nome Científico</u>
Escamuda	<i>Epigonus telescopus</i>
Melga	<i>Mora moro</i>
Peixe-espada-preto	<i>Aphanopus carbo</i> ; <i>Aphanopus intermedius</i>
Tubarões:	
Arreganhada	<i>Scymnodon obscurus</i>
Tubarão-lusitano	<i>Centrophorus lusitanicus</i>
Falso tubarão gato	<i>Pseudotriakis microdon</i>
Lixinha-da-fundura	<i>Etmopterus pusillus</i>
Pailona	<i>Somniosus rostratus</i>
Sapata-áspera	<i>Deania hystricosa</i>
Sapata	<i>Deania profundorum</i>
Xara-preta-de-natura	<i>Centroscymnus cryptacanthus</i>